CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

PARECER Nº 230/2023

Projeto de Decreto Legislativo nº 031/2023

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Decreto Legislativo ***Autoriza a celebração de Convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Estabelecimento de Ensino Superior Brasil Educação S.A. - Una Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de decreto legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. fls. 04 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, temos que a proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende autorizar a celebração de Convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Estabelecimento de Ensino Superior Brasil Educação S.A. – Una Lafaiete, com vistas a proporcionar atividades de aprendizagem profissionalizante aos estudantes da mencionada instituição por meio de estágio.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008, que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Com base no art. 5º da Lei 11.788/1996, pode-se claramente inferir que a Administração Pública pode promover ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários ou utilizar-se dos chamados agentes de integração, desde que observadas as normas licitatórias. De outra feita, cabe evidenciar que o estágio curricular não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o Poder Público (art. 3º da Lei Federal n° 11.788/2008). Sendo assim, verifica-se que os estagiários não estão submetidos à legislação trabalhista federal e, tampouco, ocupam cargos públicos.

Nos estágios existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu escopo principal não é a prestação laboral para o empregador e a remuneração para o estagiário, mas sim o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Portanto, a realização de estágio não se confunde como exercício de cargo ou emprego público. Nesse diapasão, a criação de vagas de estágio não depende de lei e o procedimento seletivo não está vinculado de forma inexorável ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, CRFB).

Nessa esteira, perfeitamente factível à Câmara Municipal, órgão autônomo, firmar convênio com instituição de ensino para intermediar o fornecimento de estagiários para programa de estágio na forma da Lei nº 11.788/2008. O caso em tela caracteriza exercício da autoadministração pelo Poder Legislativo.

Não obstante, vale registrar que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão. Diante disto, a Casa Legislativa não necessita da edição de uma lei para formalizar a parceria em questão.

Outro ponto a se destacar é que não há a necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com indicação dos recursos para o atendimento da despesa, tendo em vista que não haverá

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

aumento na quantidade de estagiários a serem contratados pela Câmara Municipal, conforme consta da justificativa de fls. 03.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
07 / 12 / 23

Comunicado nº 398/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 031/2023	Autoriza a celebração de Convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Estabelecimento de Ensino Superior Brasil Educação S.A. - Una Lafaiete, e dá outras providências.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 143-E-2023	Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da Lei Municipal nº 6.259, de 18 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre o resgate da enfiteuse/aforamento no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providencias.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681